



TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO N.º 34/2005

PROCESSO N.º 16/CG/1998

I. Sobre a julgamento deste Tribunal, o processo da Conta de Gerência da Direcção Central da Polícia Judiciária, adiante designada por (PJ), relativa ao período que vai de 01/01 a 31/12/1997, da responsabilidade do seu Director Central, Sr. Arlindo L. P. Figueiredo e Silva, nos termos do artº1º do Decreto-lei nº33/89, de 3 de Junho.

O processo devidamente instruído com os documentos necessários à sua apreciação, foi analisado pelos Serviços de Apoio ao Tribunal de Contas, abreviadamente designados por SATC, tendo estes constatado que a referida Conta deu entrada nos serviços administrativos deste Tribunal no dia 9/6/1998, na opinião dos SATC, fora do prazo para o efeito, fixado nos termos do artº4º do decreto Lei nº33/89 que estipula que as Contas devem dar entrada no TC seis meses a contar do último dia do período a que dizem respeito.

Os SATC procederam à análise substancial da conta de gerência em apreço, bem como à sua conferência e liquidação e, após devidos ajustamentos - ditados pela análise e integração das alegações do responsável, bem assim das considerações do Ministério Público e do relator nestes autos - sintetizam o quadro final da actividade financeira exercida pelo PJ durante o exercício de 1997, no seguinte ajustamento:

A Débito:

Saldo da Gerência anterior	5.585.972,00
Receitas orçamentais	60.000.000,00
Entrada de Fundo extra-orçamentais	586.927,04
Descontos efectuados - Sendo:	8.384.142,48
Receitas do Estado	6.588.642,48
Operações de Tesouraria	1.795.500,00
Soma.....	74.557.041,52



TRIBUNAL DE CONTAS

A Crédito:

Despesas orçamentais	65.392.820,21
Saída de fundos extra-orçamentais	511.880,00
Depósitos	
Outros fundos extra-municipais	
Entrega de descontos - Sendo:	8.434.111,40
Receitas do Estado	6.638.611,40
Operações de tesouraria	1.795.500,00
Saldo para a gerência seguinte	218.229,91
Soma.....	74.557.041,52

Apesar do saldo que transita para a gerência seguinte coincidir com o apresentado no Modelo 2 da conta, o ajustamento final ditou algumas alterações na estrutura interna da conta que têm a haver com:

A Débito:

- aumento do valor de entrada de fundos extra-orçamentais, de 511.880\$00 para 586.927\$04;
- aumento do valor dos descontos efectuados – receitas do Estado, de 6.197.170\$40 para 6.588.642\$48

A Crédito:

- aumento do valor das despesas orçamentais, de 65.367.742\$19, para 65.392.820\$21;
- aumento do valor de entrega de descontos, de 7.992.670\$40. para 8.434.111\$40

De facto, constaram os SATC, algumas divergências a débito e a crédito que irão ser devidamente tratados e esclarecidas, paulatinamente pelos mesmos serviços, mas que não impedem a apreciação do mérito da mesma.

Assim, foi citado o responsável, nos termos do nº1 do artº29 do Regimento do Tribunal de Contas, para prestar esclarecimentos e contestar os factos



TRIBUNAL DE CONTAS

que se lhe imputavam de fls. 92 a 95 dos autos, e que resumidamente consistiam em “alegadas divergências a débito e a crédito do ajustamento apresentado, com incidência na diferença para menos (96.789\$68) do saldo inicial; a não coincidência do valor real dos descontos efectuados – receitas do Estado (6.588.641\$88) com o indicado no Modelo 2 (6.197.170\$40), bem como dos descontos entregues – receitas do Estado (8.351.195\$40) contrariamente ao, também, indicado no mesmo Modelo 2 (7.992670\$40); a diferença verificada entre o montante real global dos fundos saídos (57.553.504\$81) e o valor registado na Conta (65.367.742\$90).

Em sua primeira alegação, o responsável esclareceu, quanto às diferenças registadas a débito, que:

i) a conta de gerência de 1996 elaborada pela Polícia Judiciária indica um saldo de gerência para 1997 de 5.585.972\$00¹ - sublinhado nosso - e que após o julgamento da conta (1996) o Tribunal de Contas apurou um saldo para a gerência de 1997 de 5.682.761\$68” isto é superior em 96.786\$60 ao valor da Conta;

ii) no Modelo2 se constata que “na elaboração da conta partiu-se do total de descontos entregues às Finanças no valor de 6.197.170 e não de 6.558.641\$88;

iii) quanto às diferenças a crédito (despesas orçamentais), aponta a eventualidade de o Tribunal de Contas partir do montante líquido pago e não do montante ilíquido como foi apresentado na Conta;

iv) finalmente o saldo apresentado na conta de gerência foi obtido conforme o extracto de 31/12/97, em que o saldo era de 928.301441 e que, subtraindo os cheques em trânsito no valor de 710.071\$50, o saldo seria de 218.229\$91- exactamente o saldo apresentado na conta – conclusão e sublinhado nossos.

Após a análise e integração das supracitadas alegações, - que se encontram devidamente suportadas através de fotocópia anexa dos seguintes documentos da conta: relação de guias de entrega de descontos - receitas

¹ O mesmo valor que consta do saldo inicial de 1997



TRIBUNAL DE CONTAS

do Estado – Modelo 14 (de fls.102 a 108 dos autos); relação dos documentos de despesa (pessoal) – Modelo 12 (de fls.109 a 112); conta de gerência – Modelo 2, e mapa de reconciliação do saldo do BCA a 31/12/97 (fls.113e 114) - e elaborado o relatório final pelos SATC, o saldo a transitar para 1998, passa a ser de 289.941\$53 (duzentos e oitenta e nove mil, novecentos e quarenta e um escudos e cinquenta e três centavos), em vez do valor indicado na conta de gerência da PJ (218.229\$10: duzentos e dezoito mil duzentos e vinte e nove escudos e dez centavos), consequentemente ficando por justificar a diferença para menos de (71.712\$43: setenta e um mil, setecentos e doze escudos e quarenta e três centavos)”

De seguida, foi dada vista ao digno representante do Ministério Público, apresentando as suas doughtas alegações a fls. 121 destes autos, que são do seguinte teor: “parece-nos que uma ou outra divergência apuradas em sede do relatório dos SATC se encontram devidamente esclarecidas. Todavia reservamos o direito a nova pronúncia caso se vier a confirmar novas divergências” e que serão tidas em conta na apreciação que se segue.

Ordenadas novas diligências, pelo relator, foram anexas aos presentes autos, cópia dos seguintes acórdãos:

- i) Acórdão de Rectificação nº41-R/99 que rectificou o Acórdão nº10/97 de julgamento da conta de gerência de 1993, e alterou o saldo a transitar para 1994, para 1.469.580\$00 (de fls.127 a 129);
- ii) Acórdão nº46/99 de julgamento da conta de gerência de 1996, que “devido às modificações havidas, constantes daquele acórdão rectificativo já referido, fixa o saldo final da presente conta² no valor de 5.682.761\$68 (de fls.130 a 135), em função não somente dos ajustamentos do exercício, como também das modificações de saldos anteriores havidas.

Ainda, das diligências complementares havidas, os SATC constataram que o valor real dos descontos efectuados – receitas do Estado é de

² Conta de gerência de 1996



TRIBUNAL DE CONTAS

6.588.641\$88 e não o indicado erradamente na Conta (6.197.170440), valor esse que resulta da seguinte adição dos descontos efectuados sobre:

Vencimento do pessoal do quadro aprovado por lei.....	5.880.413\$00
Gratificações certas e permanentes.....	683.088\$88
Remuneração do pessoal diverso.....	24.290\$00
Horas extraordinárias.....	850\$00

Já as divergências relativamente as entregas de descontos – receitas de Estado, que na Conta apresenta um valor de 6.197.170\$40 em vez do valor real (6.638.611\$40), - deveram-se a um erro de soma da relação das guias de entrega de descontos sobre vencimentos e salários constantes a fls. 43 dos autos, no montante de 441.441\$00.

Os SATC constataram, finalmente, uma entrada de fundos extra-orçamentais não registados inicialmente na Conta, no valor de 75.047\$04, cujos esclarecimentos adicionais apresentados pelo responsável (a fls.141 dos autos) vieram confirmar a sua existência - o que altera os fundos extra-orçamentais, de 511.880\$00, para 586.927\$04.

Foi, de novo, obtido o visto do representante do Ministério Público, desta vez, nada promovendo.

Obtidos os vistos dos Exmos Senhores Conselheiros adjuntos neste processo, encontra o mesmo em condições de ser apreciado e decidido.

II . Verificam-se os pressupostos processuais pertinentes, designadamente a competência deste Tribunal de Contas, para julgar, nos termos do nº1 do artº15º e artº6º aln.a) da Lei nº84/IV/93, de 12 de Julho, que determinam designadamente que o Tribunal de Contas julga as contas que lhe são submetidas pelas entidades sob a sua jurisdição, com o fim de apreciar a legalidade de arrecadação de receitas bem como das despesas assumidas, autorizadas e pagas, estando sujeitos, para o efeito, os serviços do Estado, personalizados ou não, dotados de autonomia administrativa e financeira, incluindo os fundos autónomos, nada havendo, pois, que impeça o conhecimento de mérito.



TRIBUNAL DE CONTAS

III. Importa, pois apreciar e decidir.

1. O relatório inicial do auditor refere que o balanço e contas deram entrada nos serviços deste Tribunal a 09 de Junho de 1998, alegadamente fora do prazo para o efeito fixado nos termos do artº4º do Decreto-lei nº33/89, que estipula que as contas devem dar entrada no TC seis meses a contar do último dia do período a que dizem respeito. Pela falta de apresentação das contas nos prazos legais ou judicialmente fixados é aplicável nos termos do artº35º nº1 aln.d) da lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho, multas cujo valor têm como limite máximo 1/3 do vencimento líquido anual dos responsáveis, incluindo as remunerações acessórias, auferidas a data da prática do acto (nº2º do artº35º da citada Lei).

Consta dos autos que a mesma deu entrada na data indicada, o que equivale a dizer, dentro do prazo legal, pelo que não há lugar a qualquer infracção.

2. Da análise da conta, além dos ajustamento propostos pelos SATC, não foi detectado nenhum outro facto susceptível de constituir possível irregularidade e/ou ilegalidade no plano jurídico- financeiro;

3. Os ajustamentos da conta, empreendidos na fase do julgamento permitiram, finalmente, esclarecer e justificar cabalmente as diferenças iniciais, passando o saldo que transita para a gerência seguinte, a coincidir com o apresentado no Modelo 2.

4. O saldo das disponibilidades do BCA reconciliados, tem correspondência com o apresentado na Conta.

IV. Pelos fundamentos expostos, acordam os juizes do Tribunal de Contas, reunidos em Plenária, em considerar quite o Sr. Arlindo L.P. Figueiredo Silva na qualidade de Director Central da Polícia Judiciária , pela gerência do exercício referente ao ano de 1997;



TRIBUNAL DE CONTAS

São devidos emolumentos no valor de 70.937\$00 (setenta mil novecentos e trinta e sete escudos) nos termos do artigo 7º do Decreto-Lei nº52/89, de 15 de Julho


Registe-se e notifique-se o responsável da gerência acima identificado e o Ministério Público.

Tribunal de Contas na Praia, aos 14 de Julho de 2005

Os Juizes Conselheiros do Tribunal de Contas,



JOSÉ PEDRO DA COSTA DELGADO (Relator)



SARA MARIA FREIRE BOAL (Adjunto)



HORÁCIO DIAS FERNANDES (Adjunto)



JOSÉ CARLOS DELGADO (Adjunto)